

ASSUNTO: DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TERMO DE COMPROMISSO

Requerente: BANCO SANTANDER S.A.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de dilatação do prazo para cumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado, em 28 de fevereiro de 2003, entre os Requerentes e a CVM, nos autos do processo em epígrafe.

Em virtude de tal comprometimento, o Banco Santander S.A., ciente do prazo para cumprimento das obrigações dispostas no Termo de Compromisso, a expirar em 27 de agosto de 2003, e da conseqüente sujeição à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cf. cláusula 4) pelo atraso de qualquer dos dispositivos acordados, apresentou à CVM um *briefing* do conteúdo da cartilha educativa sobre fundos de investimento e uma proposta para o cronograma de elaboração deste material, sob dependência de aprovação da CVM (cf. cláusula 1.3 do Termo de Compromisso).

Ao sugerir tal cronograma, os requerentes alegam que tinham em mente garantir o cumprimento das obrigações do Termo de Compromisso no prazo estipulado, entretanto, sabiam que a CVM não estaria sujeita a qualquer prazo sugerido.

Ao longo das tratativas com as áreas técnicas da CVM acerca da questão, o Banco Santander S.A. elaborou novas versões da cartilha, todas estas naturalmente sujeitas à aprovação da CVM. No entanto, faltando cerca de 20 (vinte) dias para o encerramento do prazo, os Requerentes alegam não ter recebido da CVM um pronunciamento sobre a aprovação da última versão da cartilha apresentada, afastando a possibilidade de se ter observado o prazo acordado no Termo de Compromisso.

Deste modo, verificou-se certa demora para a aprovação do material de propriedade do Banco Santander S.A., pelo que o requerente entende não poder ser responsabilizado por este atraso, tampouco sofrer os prejuízos decorrentes da multa pactuada no Termo de Compromisso e da retomada do curso do processo administrativo que lhe deu causa.

Portanto, tendo em vista o disposto no § 3º da Deliberação CVM n° 390 ⁽¹⁾, de 2001, o Banco Santander requer seja prorrogado o prazo acordado por 58 dias – a contar da data do recebimento pelos Requerentes do ofício a ser expedido pela CVM, aprovando a versão final da cartilha sobre fundos de investimento ou o folheto para a capa da mesma, o que ocorrer por último, já que tal prazo representaria o tempo remanescente no cronograma original proposto por eles.

A SOI, por sua vez, informou que a primeira minuta apresentada pelo Santander exibiu uma *"completa inadequação do texto à linguagem que vem sendo adotada em todas as nossas cartilhas, tendo em vista tratar-se de uma publicação oficial desta Comissão.*

Além de redação confusa em algumas partes, em muitos pontos procurava-se aconselhar o investidor sobre qual aplicação a fazer, fazendo juízo de valor sobre os vários produtos existentes no mercado.

Mais ainda, havia várias menções do tipo: 'por isso, não se esqueça de pedir ao seu gerente ou imprimir através do site de seu banco, o regulamento do fundo', como também uma apresentação inicial que dizia: 'a Cartilha Santander sobre Fundos de Investimento...' e terminava com: 'Atenciosamente, Fundos de Investimento - Grupo Santander Banespa', tudo levando a crer que a minuta de cartilha enviada à CVM era, na realidade, um trabalho já existente no Banco e dirigido a seus clientes.

Dessa forma, fomos obrigados ...a sugerir várias alterações, inclusive no português adotado no texto, que terminaram atrasando a elaboração da cartilha. Apesar de todas as alterações apontadas, é importante observar que nos ativemos ao texto apresentado, uma vez que não faria sentido redigirmos um texto alternativo quando a obrigação era do Banco Santander.

Após as últimas correções, submetemos a versão final da cartilha à apreciação da SGE e dos membros do Colegiado, alertando que em nossa opinião o texto final é o melhor que se pode obter a partir da adequação e correção do texto original apresentado pelo Banco Santander.

Em relação à correspondência do Banco Santander, datada de 07.08.2003, gostaria apenas de esclarecer que a demora na aprovação da versão final da cartilha, em virtude das várias alterações sugeridas por essa Superintendência, deveu-se unicamente à baixa qualidade do texto apresentado, que pode ser facilmente contatado pela leitura da versão original. Finalmente, devido aos problemas acima apontados, sugiro que esta Superintendência participe dos próximos Termos de Compromisso que envolvam a elaboração de cartilhas, inclusive sugerindo alguns temas."

É o Relatório.

VOTO

Verifico que o parágrafo 3º do art. 3º da Deliberação CVM n° 390, de 2001, indica que **motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Colegiado**, é razão suficiente para a prorrogação do prazo de cumprimento de termo de compromisso.

Diante dos fatos e fundamentos ora examinados, a mim parece não haver exclusiva responsabilidade dos requerentes pela delonga na aprovação do material por eles elaborado.

Por estes aspectos, voto pela dilatação do prazo na forma requerida, sugerindo, para os próximos Termos de Compromisso que envolvam elaboração de cartilhas, que a SOI participe do processo de verificação da adequação de tais publicações à política de orientação e educação de investidores levada a efeito pela CVM.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

⁽¹⁾ Diz o dispositivo citado:

"Omissis.

(...)

§ 3º O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, **salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Colegiado** – grifou-se.